



Processo nº: 3481/2013-3 SET.  
Interessado: TNL PCS S/A.  
Inscrição: 20.302.230-0  
CNPJ nº: 04.164.616/0001-59  
Endereço: Rua Jangadeiros, 48, Ipanema, Rio de Janeiro -RJ.  
Assunto: **CONSULTA**

**DECISÃO Nº 44/2013 - COJUP**

*ICMS. Redução de base de cálculo. Operações com Chips Sim Cards. Inaplicabilidade.*

**O RELATÓRIO**

A consulente, supra qualificada, afirma que exerce a atividade de prestadora de serviço de telefonia móvel e atua também no comércio atacadista de componentes eletrônicos, de telefonia e comunicação.

Explica que comercializa os chamados "sim cards" ou cartões inteligentes, com classificação na posição 8523.52.00 da NCM/SH, para destinatários localizados neste Estado, e que a citada mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária do ICMS, em conformidade com o disposto no art. 944-E do RICMS/RN.

Explica que o RICMS/RN em seu art. 102 estabelece redução de base de cálculo para produtos de informática, e entende que, no § 3º do art. 103, a norma regulamentar estabelece que a indicação dos produtos é meramente exemplificativa, devendo ser aplicada a qualquer produto de informática que esteja enquadrado nas posições da NCM/SH ali mencionadas.

Assevera que legislação do ICMS deste Estado conferiu o benefício da redução de base de cálculo a qualquer espécie de cartões inteligentes, inclusive os "sim cards-chips".

Em sendo confirmada a aplicação da redução de base de cálculo a tais operações, requer que seja corrigida a alíquota da efetiva MVA nas operações dos



seus produtos, os quais são sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, com fundamento nas disposições do Convênio ICMS 135/2006.

Ante o que expôs, indaga:

“1. Nos termos da legislação, aplica-se às operações com *chips-sim cards*, produtos sob classificação fiscal 8523.52.00 – a redução de base de cálculo prevista nos arts. 102 e 103, XII, do RICMS/RN para fins de cálculo do ICMS-ST?

2. Caso a resposta acima seja afirmativa, em conformidade com o disposto na cláusula segunda, § 3º, inciso II, do Convênio ICMS nº 135/2006, está correta a utilização da margem de valor agregado ajustada (MVA-Ajustada) de 9% (nove por cento) para cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas operações que destinem *Sim Cards*, NCM 8523.52.00, ao Estado do Rio Grande do Norte, tendo em vista que **a alíquota efetiva** nas operações internas com tais produtos é de 7%, em virtude da redução de base de cálculo prevista nos arts. 102 e 103, inciso XII, do RICMS/RN?

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É que importa relatar.

### **O MÉRITO**

Versa a presente consulta sobre a aplicação da redução de base de cálculo do ICMS as operações com *chips-sim cards*, realizadas por empresas de telefonia.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto n. 13.640 de 13 de novembro de 1997, em seu art. 102, prevê a redução de base de cálculo nas operações internas e de importação com produtos de informática.

O RICMS condiciona a aplicação do benefício fiscal às operações



efetuadas pelo contribuinte enquadrado na condição de substituto tributário.

Em seu art. 103, inciso XII, o RICMS elenca os produtos suportes semicondutores (pendrive e cartões de memória), classificados na posição 8523.5 da NCM/SH, *in verbis*:

*Art. 102. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento), nas operações internas e de importação com produtos de informática, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 7 % (sete por cento).*

*Parágrafo único. A partir de 1º/10/2010, a redução de trata o caput deste artigo, só se aplica nas operações realizadas pelo substituto tributário previsto no caput do art. 944-I.*

*Art. 103. O benefício de que trata o artigo 102 aplica-se aos produtos identificados pelas seguintes classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM):*

*(...)*

*XII – 8523.5 – suportes semicondutores (pendrive e cartões de memória);*

*(...)*

*§ 1º Os créditos fiscais oriundos da entrada dos produtos de que trata este artigo, devem ser aproveitados com redução de 58,82 % (cinquenta e oito inteiros e oitenta e dois centésimos por cento).*

*§ 2º Excetua-se do benefício do art. 102 o aparelho receptor de televisão, classificado na subposição NCM 8528.7, contida na posição 8528, prevista no inciso XIII do caput deste artigo.*

*§ 3º Para fins de gozo do benefício previsto no art. 102, considerar-se-á a NCM, desde que se refira a produto de informática, sendo a indicação dos produtos meramente exemplificativa.*



Observando-se as notas explicativas do sistema harmonizado, especificamente aquelas relativas ao Capítulo 85, posição 8523, da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM/SH), tem-se as seguintes explicações, *in verbis*:

*"Capítulo 85*

*Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.*

*(...)*

*4.- Na acepção da posição 85.23:*

*a) Entende-se por "dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores" (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham um plugue (ficha\*) de conexão, que comportem no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "flash E<sup>2</sup>PROM") na forma de circuitos integrados, montados numa placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresenta com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências.*

*b) Entende-se por "cartões inteligentes" os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas que não contenham outros elementos de circuito ativos ou passivos.*





(...)

85.23

*A presente posição abrange diferentes tipos de suportes, mesmo gravados, para a gravação de som ou para gravações análogas (por exemplo, dados numéricos, textos, imagens, vídeo ou outros dados gráficos, programas). Estes suportes podem, em geral, ser inseridos e retirados de um aparelho de gravação ou de leitura e ser transferidos de um destes aparelhos para outro.*

*Os suportes desta posição podem ser gravados, não gravados, ou conter informações pré-gravadas, podendo receber mais informações gravadas.*

*A presente posição compreende os suportes apresentados em formas intermédias (por exemplo, matrizes, gravações originais, matrizes de prensagem) destinados a ser utilizados na produção em série de suportes gravados acabados.*

*Contudo, a presente posição não inclui os dispositivos que sirvam para gravar os dados ou os recuperar do suporte.*

*A presente posição compreende, por exemplo:*

(...)

#### *C.- OS SUPORTES SEMICONDUTORES*

*Os produtos deste grupo contêm um ou mais circuitos integrados eletrônicos.*

*Assim, este grupo compreende:*

*1) Dispositivo de armazenamento não volátil de dados, à base de semicondutores, para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa. (Ver a Nota 4 a) do presente Capítulo). Estes dispositivos (conhecidos igualmente pelo nome de "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash") são utilizados para a gravação de dados provenientes de uma fonte externa ou para a transmissão de dados a uma fonte externa, tal como sistemas de navegação e de localização por satélite,*



*terminais de recolha de dados, scanners portáteis, material elétrico de monitoração médica, aparelhos de gravação de áudio, receptores pessoais de mensagens, telefones celulares, câmeras fotográficas digitais e máquinas automáticas para processamento de dados. De uma maneira geral, os dados podem ser armazenados no dispositivo e lidos logo que este esteja ligado ao mencionado aparelho, ou podem também ser transferidos para ou de uma máquina automática para processamento de dados. Estes suportes utilizam exclusivamente a eletricidade fornecida pelos aparelhos aos quais são conectados e não precisam de qualquer pilha.*

*Estes dispositivos de armazenamento não volátil de dados compreendem, num mesmo invólucro, uma ou mais memórias flash ("FLASH E<sup>2</sup>PROM/EEPROM") que se apresentam na forma de circuitos integrados montados numa placa de circuito impresso e incorporam um conector para ligação ao aparelho hospedeiro. Podem conter condensadores, resistências e um microcontrolador que se apresenta na forma de um circuito integrado. Como exemplos de dispositivos de armazenamento não volátil de dados, podem citar-se as memórias flash USB.*

*2) Os cartões inteligentes (smart cards) (ver a Nota 4 b) do presente Capítulo), que contêm, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (microprocessador, memória de acesso aleatório (RAM) ou memória apenas de leitura (ROM)) na forma de microplaquetas (chips). Os cartões inteligentes podem conter contactos, uma pista magnética ou uma antena incorporada, mas não contêm nenhum outro elemento de circuito, ativo ou passivo."*

Da leitura das supracitadas notas explicativas, depreende-se que, mesmo estando classificados na mesma posição da NCM/SH, os semicondutores de



que trata o art. 103, inciso XII, do RICMS e os semicondutores conhecidos *como smart cards não tem a mesma finalidade, características e os atributos dos produtos relacionados no dispositivo regulamentar.*

No caso em comento, o produto *chips sim cards*, mesmo estando classificado na posição 8523.52 da NCM/SH, não tem a mesma finalidade, nem as características e nem os mesmos atributos dos produtos elencados no art. 103, inciso XII do RICMS, não estando, portanto, amparado pela redução de base de cálculo do ICMS de que trata o art. 102 do mesmo diploma legal.

Vale ressaltar que o produto cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 da NCM/SH, estão sujeitos ao regime de substituição tributária do ICMS, devendo ser observada as disposições contidas no art. 944-E, §§ 1º a 10 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, *in verbis*:

*"Art. 944 - E. Nas operações internas, interestaduais e de importação com aparelhos celulares, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador, na qualidade de sujeito passivo por substituição, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas subseqüentes saídas, realizadas por estabelecimento atacadista, varejista ou prestador de serviços de telefonia móvel (Conv. ICMS 135/06 e 04/07). (Art. 944-E AC pelo Decreto 19.661, de 15/02/2007)*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se a:*

*I – terminais portáteis de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.31 da NCM;*

*II - terminais móveis de telefonia celular para veículos automóveis, classificados na posição 8517.12.13 da NCM;*

*III – outros aparelhos transmissores, com aparelho receptor incorporado, de telefonia celular, classificados na posição 8517.12.19 da NCM;*

*IV – capas, baterias e carregadores para celular.*



*V – cartões inteligentes (Smart Cards e SimCard), classificados nas posições 8523.52.00 da NCM (Conv. ICMS 135/06 e 84/07). (NR dada pelo Decreto 19.937, de 31/07/2007)*

*§ 2º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo ou único de venda a ser praticado pelo contribuinte substituído, fixado por autoridade competente ou de preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, deduzindo-se o imposto devido pelas suas próprias operações.*

*§ 3º Na hipótese de não haver preço fixado ou sugerido nos termos do § 2º, a base de cálculo para a retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos o frete ou carreto, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada ("MVA ajustada"), calculada segundo a fórmula "MVA ajustada =  $[(1 + MVA-ST \text{ original}) \times (1 - ALQ \text{ inter}) / (1 - ALQ \text{ intra})] - 1$ ", em que (Conv. ICMS 135/06 e 93/09): (NR dada pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)*

*I - "MVA-ST original" é a margem de valor agregado para operação interna, prevista no § 8º; (AC pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)*

*II - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação; (AC pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)*

*III - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota prevista para as operações substituídas, na unidade federada de destino. (AC pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)*

*§ 4º Na hipótese de importação, deverá ser acrescentado à base de cálculo prevista no § 3º o valor relativo a outros impostos,*





*quando devidos, as despesas aduaneiras e o montante do próprio ICMS.*

*§ 5º Sem prejuízo do disposto no Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993, o imposto retido pelo sujeito passivo por substituição será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante a Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais. (NR dada pelo Decreto 20.996, de 26/12/2008)*

*§ 6º As disposições deste artigo produzem efeitos a partir de 1º de março de 2007 (Convs. ICMS 135/06 e 04/07).*

*§ 7º A capa referida no inciso IV do § 1º corresponde à carcaça do equipamento. (AC pelo Decreto 19.828, de 25/05/2007)*

*§ 8º A MVA-ST original é 9% (nove por cento) (Convs. ICMS 135/06 e 93/09). (AC pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)*

*§ 9º Da combinação dos §§ 3º e 8º, o remetente deve adotar as seguintes MVAs ajustadas nas operações interestaduais (Convs. ICMS 135/06 e 93/09): (AC pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)*

*I - com relação ao § 8º:*

	Alíquota interna na unidade federada de destino		
	17%	18%	19%
Alíquota interestadual de 7%	22,13%	23,62%	25,15%
Alíquota interestadual de 12%	15,57%	16,98%	18,42%

*II - nas demais hipóteses, o remetente deverá calcular a correspondente MVA ajustada, na forma do § 9º;*

*§ 10. Na impossibilidade de inclusão do valor do frete na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de que trata o § 3º (Convs. ICMS 135/06 e 93/09). (AC pelo Decreto 21.516, de 31/12/2009)“*



### **A DECISÃO**

Com supedâneo nas normas regulamentares informa-se a Consulente, na mesma sequência em que foram formulados os quesitos, que:

1. a redução de base de cálculo prevista no art. 102 do RICMS não se aplica aos operações com o produto *chips sim cards*, vez que mesmo estando classificado na posição 8523.52 da NCM/SH, não possui a mesma finalidade, nem as características e nem os atributos dos produtos elencados no art. 103, inciso XII, do referido diploma legal.

2. Prejudicado.

Vale ressaltar que a Consulente deve observar as disposições contidas no art. 944-E, §§ 1º a 10 do Regulamento do ICMS.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a SUSCOMEX e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 28 de agosto de 2013.

  
*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0*